



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**MARIA TERESA FERREIRA DOS SANTOS AVELINO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DA ATUALIZAÇÃO DA LEI N°  
12.318/2010, TRAZIDA PELA LEI N° 14.340/2022**

**SOUSA – PB  
2023**

MARIA TERESA FERREIRA DOS SANTOS AVELINO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DA ATUALIZAÇÃO DA LEI N°  
12.318/2010, TRAZIDA PELA LEI N° 14.340/2022**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dra. Maria dos Remédios de Lima Barbosa.

SOUSA – PB

2023

A949a

Avelino, Maria Teresa Ferreira dos Santos.

Alienação parental: uma análise da a atualização da lei n° 12.318/2010, trazida pela lei n° 14.340/2022 / Maria Teresa Ferreira dos Santos Avelino. – Sousa, 2023.  
51 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Maria dos Remédios de Lima Barbosa".

Referências.

1. Direito de Família. 2. Alienação Parental – Crianças e Adolescentes. 3. Poder Familiar. I. Barbosa, Maria dos Remédios de Lima. II. Título.

CDU 347.61(043)

MARIA TERESA FERREIRA DOS SANTOS AVELINO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DA ATUALIZAÇÃO DA LEI N°  
12.318/2010, TRAZIDA PELA LEI N° 14.340/2022**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dra. Maria dos Remédios de Lima Barbosa.

Data da Aprovação: 06 de novembro de 2023

**BANCA EXAMINADORA**

**Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Maria dos Remédios de Lima Barbosa**

Orientadora – CCJS/UFCG

**Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Maria Marques Moreira Vieira**

Examinadora – CCJS/UFCG

**Prof.<sup>o</sup>. Dr. Giliard Cruz Targino**

Examinador – CCJS/UFCG

## AGRADECIMENTOS

A jornada em busca da realização deste grande sonho não foi fácil, muitas das vezes me perguntei se teria feito à escolha correta – quando troquei o curso de Serviço Social pelo curso de Direito, lá em 2018 – e hoje, escrevendo estes agradecimentos vejo que todo esforço valeu a pena, e que escolher seguir meu sonho foi a melhor decisão que eu poderia ter tomado, no entanto, sou grata por todo aprendizado adquirido no curso de Serviço Social, para me tornar o que sou hoje esse episódio fez toda diferença.

Tantas coisas aconteceram durante a minha jornada acadêmica, tantos foram os percalços enfrentados e superados, tantas histórias, lágrimas e alegrias que para sempre serão lembradas, tudo isso para que hoje eu pudesse sentir um misto de sentimentos inexplicáveis, uma verdadeira sensação de dever cumprido, por hora, pois sei que o que Deus reservou para mim não vai parar por aqui, muita coisa ainda está por vir.

Hoje o meu coração é só gratidão, a Deus primeiramente, que é de onde vem a minha força, e o meu sustento, aos meus pais Pedro e Karina que acreditaram nas minhas escolhas, nos meus sonhos e no meu potencial, eles que estiveram ao meu lado a cada passo dessa história, minha mãe que por diversas vezes foi deixar meu almoço na faculdade porque eu não tinha tempo de voltar pra casa para comer, meu pai que percorre as estradas desse Brasil para que nem eu e nem a minha irmã precisássemos trabalhar e assim pudéssemos nos dedicar exclusivamente aos estudos, é por essas e tantas outras coisas que a vocês eu dedico toda a minha trajetória.

Eduarda, minha irmã, escutou por diversas vezes os meus ensaios de seminários, e que mesmo sem entender nada, me apoiou, e esteve comigo a cada semestre concluído, essa conquista também é para você. Gratidão a senhora minha querida Vó Geralda, tão amorosa, tão presente, e tão satisfeita com minhas conquistas, obrigada!

Agradeço ao meu noivo, Sales, que a seis anos vem sendo meu apoio diário, com meus pais, você acreditou em mim mais do que eu mesma e nunca deixou que eu desistisse do meu sonho, mesmo quando o cansaço e o desânimo chegava, sentir que pude e posso contar com você fez uma diferença enorme na minha graduação, obrigada meu amor!

Durante essa trajetória pude me aproximar de pessoas que para sempre quero ter por perto, Juliana minha parceira, minha dupla, uma amiga, só nós duas sabemos o que passamos, e eu sou grata por ter tido você nessa caminhada, que não foi fácil, mas que felizmente deu certo. Ana Cecília, Gaby, e Isabelle, vocês nos acolheram (eu e Juliana) e fizeram com que uma dupla virasse a nossa querida “Panelinha de 5”, obrigada por tudo.

Rachel, minha amiga de infância, presente desde o ensino fundamental, uma amiga que nunca me faltou, também dividiu comigo histórias no curso de Serviço Social, (as quais você adora contar né?) e no Direito. Maria Isabel, vulgo Bebel, me acolheu como estagiária no Ministério Público da Paraíba, quando eu sequer sabia o que era uma minuta, aprendi muito com você, sou grata pela amizade que construímos e por toda paciência em me ensinar tudo que sei. Amanda, uma amiga que o Ministério Público da Paraíba também me deu, tão compreensiva e paciente, sou grata por tudo que fazes por mim.

Minha querida prima Mariana, sempre se mostrou tão feliz com minhas conquistas, me abraçou e me parabenizou na aprovação da 1º fase da OAB, e me acalentou e me deu forças na 2º fase, quando reprovei. Sou grata por sua amizade e companheirismo. Wilton, meu amigo, obrigada pelo apoio de sempre, por sua amizade e por sempre estar disposto a ajudar, compartilhar anseios e vitórias fortaleceram nossa amizade. Assucena, minha companheira de comissão e uma amiga para partilhar momentos bons e ruins durante essa caminhada universitária, obrigada por tudo!

São muitas as pessoas que eu poderia aqui citar, tantas outras que fazem parte da minha vida e que constantemente me apoiam e creem no meu potencial, sou grata a todos vocês.

*“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo propósito debaixo do céu.”*

*Eclesiastes 3:1.*

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES**

**CF - Constituio Federal;**

**CPI – Comisso Parlamentar de Inqurito;**

**ECA – Estatuto da criana e do adolescente;**

**IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Famlias;**

**PL – Projeto de Lei;**

**SAP – Sndrome da Alienao Parental;**

## RESUMO

A história do direito de família, assim como o próprio instituto família, vem gradualmente desenvolvendo-se, e em congruência a este desenvolvimento, observa-se que a família vem se adaptando às novas realidades, bem como desenvolvendo novas necessidades que precisam ser reguladas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Com estas novas necessidades, conflitos também emergem, como por exemplo, a alienação parental que é um instituto utilizado por um genitor para criar uma perspectiva negativa na criança e/ou adolescente, em relação ao outro genitor, ferindo os direitos dos menores, que são amplamente defendidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa maneira, este trabalho teve como objetivo principal analisar o instituto família, e a Lei da Alienação Parental, tendo em vista a sua importância, por se tratar de situação que fere diretamente os direitos das crianças e adolescentes. Os objetivos específicos deste trabalho incluem a conceituação do direito de família, abordando sua origem e também a sua natureza, bem como suas particularidades, a análise da Lei da Alienação Parental e por fim a análise da atualização desta lei, trazida pela Lei nº 14.340/2022, apresentando críticas e projetos de lei que visam sua revogação. O presente trabalho é dividido em três capítulos, cada um com uma temática diferente, mas dentro do direito de família. O primeiro capítulo abordou sobre a historicidade do direito de família e suas influências, bem como os seus princípios fundamentais. O segundo capítulo retratou sobre o poder familiar e o que deste poder decorre, a administração e usufruto dos bens de filhos menores não emancipados, além do conceito de suspensão, destituição e extinção deste poder. O terceiro capítulo por sua vez dispôs sobre a própria legislação referente à Lei da Alienação Parental, identifica os tipos de guardas adotadas no ordenamento jurídico brasileiro, e analisam as atualizações da Lei nº 12.318/2010 e os projetos de leis contra esta. O trabalho segue a metodologia dedutiva, iniciando com a contextualização da historicidade do direito de família, as modificações neste direito de acordo com o desenvolvimento da legislação brasileira, os seus princípios fundamentais, passando pelo exercício do poder familiar e por fim a análise das atualizações da lei da Alienação Parental, através de uma abordagem qualitativa por meio de pesquisas bibliográficas, e documentais. Conclui-se então que apesar de existirem críticas na Lei da Alienação Parental, que defendem sua revogação, existem especialistas que discordam e entendimentos doutrinários que ressaltam a importância da referida lei. Sendo assim, reflete-se a necessidade de que tal assunto seja debatido pela sociedade, para que entendam todo o contexto, e criem o interesse em proteger efetivamente as crianças e adolescentes.

**Palavras-chaves:** Família, Crianças e Adolescentes, Poder Familiar, Alienação Parental.

## ABSTRACT

The history of family law, as well as the family institute itself, has been gradually developing, and in line with this development, it is observed that the family has been adapting to new realities, as well as developing new needs that need to be regulated by the Brazilian legal system. With these new needs, conflicts also emerge, such as parental alienation, which is an institute used by one parent to create a negative perspective in the child and/or adolescent, in relation to the other parent, violating the rights of minors, who are widely defended by the Child and Adolescent Statute. Therefore, this work's main objective was to analyze the family institute and Parental Alienation Law, considering its importance, as it is a situation that directly violates the rights of children and adolescents. The specific objectives of this work include the conceptualization of family law, addressing its origin and also its nature, as well as its particularities, the analysis of Parental Alienation Law and finally the analysis of the update of this law, brought about by Law N<sup>o</sup>. 14,340 /2022, presenting criticisms and bills seeking its repeal. This work is divided into three chapters, each with a different theme, but within family law. The first chapter approached the historicity family's law and its influences, as well as its fundamental principles. The second chapter portrayed family power and what derives from this power, the administration and enjoyment of the assets of non-emancipated minor children, in addition to the concept of suspension, dismissal and extinction of this power. The third chapter, in turn, deals with the legislation itself regarding the Parental Alienation Law, identifies the types of custody adopted in the Brazilian legal system, and analyzes the updates to Law N<sup>o</sup>. 12,318/2010 and the draft laws against it. The work follows the deductive methodology, starting with the contextualization of the family's law historicity, the modifications to this right in accordance with the development of Brazilian legislation, its fundamental principles, going through the exercise power's family and finally the analysis of updates to the Parental Alienation Law, through a qualitative approach through bibliographical and documentary research. It is therefore concluded that although there are criticisms of Parental Alienation Law, which defend its repeal, there are experts who disagree and doctrinal understandings that highlight the importance of said law. Therefore, it reflects the need for this issue to be debated by society, so that they understand the entire context, and create interest in effectively protecting children and adolescents.

**Keywords:** Family, Children and Adolescents, Family Power, Parental Alienation.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 DIREITO DE FAMÍLIA: CONCEITO, ELEMENTOS HISTÓRICOS E PRINCÍPIOS ESSENCIAIS NA ATUALIDADE.....	14
2.1 A VISÃO DA ENTIDADE FAMILIAR NO ANTIGO DIREITO ROMANO .....	14
2.2 AS MODIFICAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	17
2.3 PRINCÍPIOS REGENTES DO DIREITO DE FAMÍLIA NO DIREITO NACIONAL .....	21
2.3.1 Princípio do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana .....	21
2.3.2 Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e dos Companheiros.....	22
2.3.3 Princípio da Igualdade Jurídica entre todos os filhos .....	23
2.3.4 Princípio da Paternidade Responsável e Planejamento Familiar .....	24
2.3.5 Princípio da Comunhão Plena de Vida e da Liberdade Familiar .....	25
2.3.6 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente .....	26
3 PODER FAMILIAR: CONCEITUAÇÃO E EXERCÍCIO.....	27
3.1 CONCEITO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PODER FAMILIAR.....	28
3.2 ADMINISTRAÇÃO E USUFRUTO DOS BENS DOS FILHOS MENORES .....	29
3.3 SUSPENSÃO, DESTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR .....	32
3.3.1 Suspensão do Poder Familiar.....	32
3.3.2 Destituição do Poder Familiar.....	33
3.3.3 Extinção do Poder Familiar .....	34
4 ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DA ATUALIZAÇÃO DA LEI N° 12.318/2010, TRAZIDA PELA LEI N° 14.340/2022 .....	35
4.1 DO INSTITUTO DA GUARDA .....	36
4.2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL: ELEMENTOS CARACTERIZADOS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O TEMA.....	38
4.3 LEI N° 14.340/2022 E AS MODIFICAÇÕES DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS .....	49

## 1 INTRODUÇÃO

A constituição de uma família, com filhos, é para muitos um dos anseios mais íntimos de sua alma, é um projeto em que muitas vezes é idealizado sob a perspectiva de uma grande e feliz família, como as retratadas nos comerciais de margarina da televisão. No entanto, a criação de toda uma expectativa em cima destes anseios, pode em diversos casos, quando não alcançado aquele patamar desejado, de família feliz, gerar uma grande frustração naqueles que alimentam tais vontades.

Apesar de vivermos em uma sociedade em que a construção de uma família pode ocorrer de diversas maneiras, para muitas pessoas o início da concretização desse anseio tão íntimo é iniciado pelo casamento, que sob a luz do ordenamento jurídico nada mais é que um contrato celebrado entre partes que em comum acordo desejam unir-se através do matrimônio.

O casamento em toda sua amplitude pode ter distintos desdobramentos de acordo com o contexto familiar que está vinculado, bem como as próprias escolhas dos cônjuges influenciam de forma indireta ou direta na relação conjugal, e partindo do preceito de que toda ação possui uma reação, aqui não seria diferente, para cada escolha tomada existem consequências que podem ser negativas ou positivas a depender de suas próprias decisões.

Quando tais escolhas, ou atitudes tomadas influenciam de forma negativa no contexto familiar, há uma grande possibilidade de que aquele casamento, o contrato antes realizado com tamanho anseio venha a cessar suas obrigações, findando em um divórcio, que quando na constância do casamento tiveram filhos, faz com que todo zelo da relação familiar tenha de ser redobrado, ainda mais quando falamos de crianças e adolescentes envolvidos.

A falta de cuidado dos genitores para com seus filhos, durante esse período transitório, de mudanças e adaptações nas vidas destes podem causar graves danos psicológicos e até frustrações em relação aos próprios anseios e medos daquelas crianças e/ou adolescentes. Em casos de dissolução de casamento não amigáveis, são muitos os relatos populares de que um dos genitores tenha dificultado o contato do outro com seu filho(a), de modo a induzir a criança/adolescente ao erro, criando e manipulando toda informação a respeito do

outro genitor, de maneira negativa, alienando e deturpando o discernimento, mesmo que inocente da própria prole, em relação ao outro.

De fato, a construção de uma opinião sobre determinado assunto, sobre uma visão de mundo, sobre o certo e o errado é iniciada ainda na infância, quando na constância familiar aquelas pequenas criaturas começam a identificar e entender o contexto no qual está inserido, passando a replicar as ações, os modos, que veem serem perpetuados no seu âmbito familiar.

Assim sendo, o presente trabalho possui de uma maneira geral, o intuito de analisar o instituto da alienação parental, bem como suas atualizações legislativas, vislumbrando a importância da convivência familiar saudável, na vida de crianças e adolescentes. Temos a partir deste quesito, a problematização que esta pesquisa abordará: quais os impactos da modificação da lei referente à alienação parental?

Objetivando facilitar o entendimento sobre o assunto que aqui será explanado o trabalho em questão divide-se em três capítulos, onde no primeiro capítulo vai ser exposta a historicidade do Direito de Família, bem como seus princípios fundamentais, objetivando demonstrar o contexto histórico do instituto família.

Já no segundo capítulo será abordado o Poder Familiar, e suas particularidades, o capítulo em questão irá expor a conceituação sobre o poder familiar, bem como os que possuem este poder, além de enfatizar a questão da administração e usufruto dos bens dos filhos menores, e, por fim, descreverá a suspensão, destituição e extinção do poder familiar.

O terceiro capítulo abordará por sua vez sobre a guarda e suas modalidades, além de conceituar a alienação parental, perante a legislação brasileira e Ademais este capítulo também discutirá a atualização que a lei 14.340/2022 trouxe para a Lei da Alienação Parental, como um mecanismo de melhoria para o dispositivo normativo.

Em se tratando da metodologia utilizada neste trabalho de pesquisa, ressalta-se que o método a ser utilizado é o método científico dedutivo, no qual será abordada uma contextualização histórica sobre o instituto família, princípios fundamentais, o poder familiar, e por fim a atualização da lei da alienação parental. Neste trabalho será desenvolvida uma abordagem de caráter qualitativo, de acordo com pesquisas bibliográficas e/ou documentais, refletirá sobre a teoria retirada de doutrinas, artigos, e revistas, além de trazer um estudo frente a leis do ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 DIREITO DE FAMÍLIA: CONCEITO, ELEMENTOS HISTÓRICOS E PRINCÍPIOS ESSENCIAIS NA ATUALIDADE**

O presente capítulo busca enfatizar a historicidade do direito de família, conceituando o próprio instituto família sobre uma visão do Direito Romano, em que colocava o *pater familias* como detentor de toda autoridade familiar daquela época, além de maneira didática, apresentar os elementos históricos pelos quais o direito de família passou suas influências romanas, canônica, e germânica, que influenciaram diretamente o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo ainda em seu corpo as modificações pelas quais a sociedade vem passando desde o século passado, demonstrando que as transformações no instituto família são constantes e, que por sua vez, para manterem os direitos resguardados tem-se os princípios que norteiam o direito de família.

Igualmente abordará acerca do desenvolvimento da legislação, onde as leis e regulamentos continuam a evoluir à medida que a sociedade muda e as necessidades das famílias se transformam. Desta maneira é válido dizer que a história do Direito de Família é uma história de adaptação e de mudança ao transcorrer dos tempos.

### **2.1 A VISÃO DA ENTIDADE FAMILIAR NO ANTIGO DIREITO ROMANO**

A vida é o bem mais precioso que existe, e ao tentarmos conceituar o direito de família, podemos ver que esse ramo do direito está intrinsecamente relacionado com esse bem e que por sua vez existe para que possa regular as relações familiares como um todo, bem como também regular o instituto da tutela e da curatela, prezando sempre pelo convívio familiar.

Apesar de poder conceituar o Direito de Família, é difícil conceituar o instituto família, tendo em vista suas constantes transformações, e a complexibilidade existente ao redor deste termo. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a família é considerada uma realidade sociológica que por sua vez constitui a base do Estado. É um conjunto mais restrito formado pelos pais e

sua prole, ligados por um vínculo afetivo, seja ele de caráter sanguíneo, por afinidade, ou adoção<sup>1</sup>.

No entanto, antes de chegarmos a esta concepção de família em constante transformação, devemos entender todo um arcabouço histórico frente à realidade familiar de antigamente, que na ocasião diverge bastante dos dias atuais.

Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio, pela forte influência da Igreja, que o tem na conta de um sacramento. A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Tratava-se de uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos (Dias, 2021, p. 43).

Como retratado no trecho de Maria Berenice Dias, era considerada família, apenas aquela constituída através do casamento, tendo como objetivo único à procriação, de modo que se criava nas famílias um caráter de cunho produtor e reprodutor. E é buscando enfatizar a história da entidade familiar e de toda sua raiz histórica que adentramos no Direito Romano, onde para entendermos o instituto família da atualidade, precisamos também compreender a sua historicidade.

Por sua vez, o Direito Romano foi fonte de inspiração para a criação de novos ordenamentos jurídicos pelo mundo inteiro, criado pelos próprios romanos, para regular a vida em sociedade, este foi e é considerado como um compilado de princípios, preceitos e leis, que durou mais de 12 (doze) séculos.

O surgimento deste sistema jurídico, em Roma, foi imprescindível nas relações humanas da sociedade daquele local, bem como foi determinante nas definições, que até então não existiam, de assuntos daquelas comunidades.

O Direito Romano é considerado até os dias atuais como sendo um dos legados mais importantes da sociedade de Roma, onde teve a organização familiar como um dos pilares determinantes da construção deste direito.

Neste período histórico a entidade familiar tem o “homem da casa”, o “*pater familias*”<sup>2</sup>, como sendo o representante daquela família, e era sobre ele que recaía

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito de família*, ed. 18, Saraiva Jur, p. 415, 2021.

toda a autoridade, enquanto o restante da família vivia subordinada as suas vontades e comandos.

Sobre isso Arnaldo Wald escreveu:

Em Roma a família era definida como o conjunto de pessoas que estavam sob a pátria potestas do ascendente comum vivo mais velho. O pater famílias exercia sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre sua esposa e sobre as mulheres casadas, com manus com os seus descendentes.

A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política ou jurisdicional. Inicialmente havia um patrimônio só, que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do Direito Romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater (Wald, 1990, p. 26).

Arnaldo Wald foi pontual ao escrever sobre a família romana da antiguidade, e o trecho acima explica resumidamente sobre como era a divisão familiar, evidenciando a autoridade do *Pater Familias* perante os demais integrantes daquela entidade familiar.

Ao *Pater Familias*, recaía também a responsabilidade sacerdotal de sua família, cabendo ressaltar que cada uma possuía suas próprias crenças, deuses, que iam passando de geração em geração. Todo sucesso obtido tanto na política, quanto na área financeira era considerado como uma benção de seus deuses, e devido a isto, muitas vezes até outras famílias incorporavam ao seu seio o culto a esses Deuses, que de alguma forma teriam trazido sucesso para determinada família.

Na sociedade romana havia uma divisão acerca do *Status familiae*, que nada mais era do que a própria condição dentro da entidade familiar, e essa divisão estava baseada em duas direções, ou o indivíduo era *sui juris*, que era aquele que não mantinha uma relação de subordinação para com ninguém, ou este indivíduo era *alieni juris* que por sua vez era aquele que era submetido à autoridade patriarcal.

Rolim reflete que ainda neste contexto, as linhas de parentescos familiares também se dividiam, entre *agnatio* e *cognatio*. O parente *agnatio* era aquele que não compartilhava dos mesmos traços genéticos, mas sim da subordinação ao mesmo

---

<sup>2</sup>*Pater Familias*, era considerado a autoridade da família, necessariamente do sexo masculino, não subordinado a outro pater famílias. (WALD, 1990, p. 26)

*pater familias*, enquanto que o parente *cognatio* era justamente aquele em que possuía mesmos traços genéticos, família natural<sup>3</sup>.

A definição de família neste contexto era fincada em uma conjuntura hierarquizada, com um rigor patriarcal, submetendo os integrantes as condições que lhes eram impostas até que o *pater familias* morresse, e assim se constituiria novas famílias cada uma com o seu descendente masculino como sendo o novo *pater familias*.

Segundo Luiz Antônio Rolim, esse ciclo vicioso em que as famílias se encontravam só fora enfraquecido no período do Principado, que trazia consigo fortes influências tanto da filosofia grega, quanto do cristianismo<sup>4</sup>.

Foi com este enfraquecimento que pouco a pouco a família e tudo que ela representava foi sendo modificado, abrindo espaço para uma família vista como a célula básica da sociedade, que desempenha um papel essencial na formação e no desenvolvimento de indivíduos.

## **2.2 AS MODIFICAÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

De fato, a família brasileira tem atrelada a sua história a forte influência romana, que disseminava inquietações acerca da moralidade, assim como influências do Direito Canônico que em resumo acredita e afirma que o casamento é um sacramento e por sua vez não podendo ser desfeito, tendo em vista ser algo realizado por Deus, sofreu ainda influências da família germânica, que em conjunto transformou o Código Civil de 1916 em um espelho dessas influências.

Com o avanço da sociedade as transformações começaram a surgir, e sobre isso Dimas Messias de Carvalho escreveu:

O direito de família tem sofrido grandes modificações, especialmente no final do século que se encerrou, e já no início deste século e milênio, tentando acompanhar a evolução social; entretanto a legislação raramente consegue acompanhar as rápidas modificações

---

<sup>3</sup>ROLIM, Luiz Antônio; *Instituições de Direito Romano, Revista dos Tribunais*, ed. 04, páginas 172 – 175, 2010.

<sup>4</sup>ROLIM, Luiz Antônio; *Instituições de Direito Romano, Revista dos Tribunais*, ed. 04, páginas 172 – 175, 2010.

sociais. O Código Civil de 1916, obra memorável no seu tempo, não acompanhou a rápida evolução e modificação dos costumes, especialmente na estrutura da família patriarcal do século passado, na qual prevalecia a autoridade do homem, enquanto o provedor, marido e pai. A vontade do pai e marido era fundamental e determinante, sendo imposta aos dependentes como lei (Carvalho, 2023, pags. 38 -39).

Em suas palavras, Dimas Messias de Carvalho explica que apesar da importância que o Código Civil de 1916 teve, no ordenamento jurídico brasileiro, o mesmo se tornou ultrapassado tendo em vista as modificações que passaram a ocorrer na sociedade desde então, e que o mesmo não conseguiu acompanhar. O Código Civil de 1916, no que dispunha sobre direito de família, baseava-se em costumes de uma sociedade patriarcal, em que os homens eram os únicos líderes.

Na antiguidade, as relações familiares eram muito diferentes do que existe na atualidade, um exemplo seria que o homem era o único que poderia desfazer um casamento ou repudiar sua esposa, em casos de esterilidade feminina ou em casos que a mulher cometesse adultério, não obstante, a família da antiguidade não cultivava o afeto entre seus membros, mas tão somente, interessava que os bens fossem conservados, o ofício passado de geração para geração e a honra familiar mantida.

Portanto, a família antiga estava inserida em um contexto hierárquico e ao mesmo tempo autoritário, onde seus membros se correlacionavam por mera preservação de interesses. Diferentemente dos homens da família, a mulher enquanto filha, quando se casava deixava de pertencer a sua família natural, e não tinha direito a herdar os bens de seu pai, pois estes eram herdados apenas pelos filhos homens.

No Brasil, a família, tal como é conhecida, sofreu influências da família romana, da família canônica e da família germânica. No plano legislativo, vigeram as Ordenações do Reino, e as Ordenações Filipinas serviram o direito civil até a entrada em vigor do Código Civil, em 1917, mas as instituições familiares foram alteradas inúmeras vezes por leis especiais, como a Lei de 6 de outubro de 1784, que disciplinava os esponsais; a Lei de 29 de outubro de 1775, que mitigou os costumes relativos ao consentimento paterno para a realização de casamento; a Lei de 9 de abril de 1772, que instituiu a obrigatoriedade de prestação solidária de alimentos entre parentes; o Decreto de 3 de novembro de 1827, que instituiu o casamento civil, pela primeira vez, em território nacional, destinado aos acatólicos; o Decreto de 2 de setembro de 1847, atinente aos direitos do filho natural; o Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que, sob a lavra

de Rui Barbosa, introduziu o casamento civil. Nesse mesmo mês, tal como leciona San Tiago Dantas, surgiram atos que separaram a Igreja do Estado, revogando-se, assim, o decreto que, em 1827, adotara o direito canônico, aprovando a Constituição do Arcebispado da Bahia; uma vez celebrado o casamento pela autoridade civil, passa a admitir-se o desquite contencioso e por mútuo consentimento. O Decreto n. 521/1890 proíbe a celebração do casamento religioso antes do civil (Mal, 2021, p.45).

O trecho acima indica as influências que a Família Brasileira sofreu, durante seu desenvolvimento histórico, demonstrando que ao passo que a conjuntura familiar ia modificando-se, se fazia necessário que as leis fossem atualizadas, ou até criadas novas leis.

Com a evolução social, com novas perspectivas, desafios e até anseios de uma sociedade em transformação, a família brasileira que em sua maioria que se destacava por ser rural e patriarcal se viu ocupando cada vez mais espaços no ambiente urbano, onde pouco a pouco, diante das transformações, e de uma maior liberdade feminina, foi enfraquecendo o patriarcalismo, e disseminando novas ideias, oportunidades<sup>5</sup>.

A sociedade em constante transformação foi evoluindo, ao passo que as relações familiares iam mudando, e enfraquecendo a estrutura patriarcal, reconhecendo a mulher como indivíduo dotado de direitos e deveres.

Após longos anos, a mulher em sua constante luta pela igualdade passou a ser vista, e as mudanças começaram a tornarem-se inevitáveis, a Constituição Federal de 1988 trouxe inovação no que tange aos direitos a igualdade e a não discriminação, afirmando a titularidade de qualquer ser humano em relação ao direito à vida, à liberdade e à dignidade.

Relativamente pouco tempo após a promulgação da CF/88, o Código Civil de 1916 que por muitos juristas foi considerado como a bíblia da discriminação, foi substituído pelo Novo Código Civil Brasileiro, promulgado em 10 de janeiro de 2002, trazendo uma mudança definitiva ao ordenamento civil brasileiro de 1916, o novo código foi construído sob a influência do princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia, refletindo diretamente nas relações familiares, que agora poderiam serem geridas por mulheres.

Com o advento do novo código, muitas regras foram alteradas, como a que disciplinava o concubinato.

---

<sup>5</sup> CARVALHO, Dimas Messias. Direito das Famílias, 09. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

O concubinato é um dos temas que se inscreve no rol dos resolvidos pela sociedade do final do século XX. No início do século passado, não se podia aceitar a união extraconjugal, ainda que em sua forma pura, por contrariar a moral e os bons costumes recomendados pela Igreja, resquício, portanto, da união Igreja–Estado, nada obstante essa união ter sido desfeita desde a proclamação da República. Hoje, denomina-se o concubinato puro de união estável, assegurada sua existência legal na própria Constituição Federal. Isso faz com que o homem e a mulher do novo Código sejam pessoas com direitos e deveres iguais, condição que seria inconcebível no início do século XX; desaparece, agora, também o cabeça do casal, para dar lugar ao casal complexo, formado de indivíduos socialmente adultos, economicamente ativos, igualados em responsabilidades e, principalmente, cooperativos. Registra-se o fim da tutela do marido sobre a mulher, que alcança a sua capacidade civil plena, após longo período de lutas iniciado com o próprio século XX (Moura, 2001, p. 300).

O texto de Moura mesmo sendo datado de um ano antes da promulgação do Novo Código Civil Brasileiro de 2002 reflete sobre as mudanças que naquele momento já vinham acontecendo após a promulgação da CF/88, e mostra o momento revolucionário pelo qual o Brasil e os brasileiros tiveram de passar, em se tratando de uma grande evolução civil que começou a enxergar as várias formas de famílias e a mulher em sua individualidade tão importante.

As mudanças, advindas de um novo ordenamento jurídico brasileiro, capitulam uma nova fase, em que direitos e deveres devem ser respeitados em sua igualdade, e a família protegida.

Segundo Azevedo:

O importante é proteger todas as formas de constituição familiar, sem dizer o que é melhor.

O ser humano é um ser gregário, que necessita viver em família, cujo modo de constituição ele escolhe, firmando-se um costume admitido em sua coletividade, que vai transpondo gerações. Esse anseio popular, embora nasça de um contrato convivencial, é algo que ultrapassa a noção de instituto jurídico, é um organismo institucional, que se fundamenta no Direito Natural. O Direito humano deve intervir, somente, para evitar lesões, locupletamentos indevidos, fazendo reinar a responsabilidade, ainda mais fortemente, nas convivências livres (Azevedo, 2019, p.41).

Azevedo em trecho de sua obra, citada acima, afirma que independentemente do modelo, arranjo e/ou estrutura que se consolide e se reconheça enquanto família deve ser respeitada e acima de tudo ter seus direitos preservados.

Posto a necessidade de regulação das relações familiares, bem como a necessidade de resguardar os direitos e deveres de cada uma delas, o ordenamento jurídico brasileiro utiliza-se de princípios fundamentais ao direito de família, para regular tal instituto.

## **2.3 PRINCÍPIOS REGENTES DO DIREITO DE FAMÍLIA NO DIREITO NACIONAL**

O Direito de Família foi criado para atender as necessidades da conjuntura familiar, com o objetivo de compatibilizar as relações familiares sejam elas advindas de casamento ou de união estável. Tais necessidades surgem ao decorrer da história, cada pessoa, cada povo, desenvolve as suas necessidades de acordo com os seus anseios, a conjuntura social ao qual está inserido, onde estas, por sua vez, acompanham a evolução social, e se reinventam.

Tendo em vista as necessidades acopladas às relações familiares, é necessário que o Direito de Família regule tal questão, e para isso esse ramo do direito utiliza-se de princípios fundamentais para que haja uma efetiva orientação e aplicação das normas jurídicas que já existem e que regulam este direito e também as normas futuras.

### **2.3.1 Princípio do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana**

A Constituição Federal de 1988 traz em seu 1º artigo, III, a previsão acerca da dignidade da pessoa humana como um fundamento basilar do direito e da República Brasileira, já que este diz respeito às necessidades essenciais de cada indivíduo, havendo uma supervalorização da pessoa humana, enquanto seu patrimônio perde a importância diante deste fundamento.

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos e configura-se como um valor próprio que o identifica (Sarlet, 1998, p. 84-94).

Sarlet (1998) conceitua a dignidade do ser humano como sendo algo inerente à condição de “nascer humano”, não necessitando de nenhum outro pressuposto para que toda e qualquer pessoa tenha garantido a sua própria dignidade.

O princípio em questão tem como objetivo fundamental o bem-estar de todos, e diante disso vem sendo visto como o princípio dos princípios, pois o mesmo trata a dignidade humana como essencial para a manutenção do bem da vida.

Correlacionando este princípio com o Direito de Família, a CF/88 dispõe:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, p. 68).

Por sua vez, o Princípio do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana, de acordo com a Constituição, fundamenta a construção familiar, é a base desse instituto, buscando garantir o desenvolvimento de todos no seio familiar, principalmente de crianças e adolescentes.

### **2.3.2 Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e dos Companheiros**

A evolução da família e de sua estrutura foi gradativa, o que antes via-se como uma estrutura patriarcal, onde as mulheres serviam apenas para a realização das tarefas domésticas e para a procriação, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, hoje dá lugar a uma sociedade conjugal em que o homem e a mulher devem exercerem seus direitos e deveres de maneira igualitária, culminando o poder marital.

Sobre isso, Maria Helena Diniz dispõe:

Com esse princípio desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que a mulher e o marido tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade convencial ou conjugal (CF, art. 226, § 5º; e CC, arts. 1.511, in fine, 1.565 a 1570, 1.631, 1.634, 1.643, 1.647, 1.650, 1.651 e 1.724). O patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder do

marido é substituído pela autoridade conjunta e indivisa, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal (Diniz, 2022, p. 43).

Tendo em vista a fala de Diniz acima, compreende-se que o advento do Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e dos Companheiros, foi o marco que fez com que a ideia de patriarcalismo no contexto familiar fosse sendo alterado, a partir daí o homem e a mulher passaram a cultivar os mesmos direitos, principalmente no contexto familiar, revolucionando toda uma estrutura enraizada pelo tempo conforme o artigo 1.511 que estabelece “*O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (Brasil, lei nº 10.406/2002)*”.

O Novo Código Civil de 2002 foi peça fundamental para evolução familiar, no contexto em que reafirmou em seus artigos o que a Constituição Federal de 1988 havia trago em seu corpo normativo.

Ademais, cabe ressaltar que esses institutos normativos trouxeram também o reconhecimento da união estável como entidade familiar, o que proporcionou os mesmos direitos inerentes ao casamento, e por sua vez também reconhece aqui a igualdade na chefia familiar.

O que antes tinha característica de hierarquia e patriarcado hoje se vê o regime dos companheiros e colaboração.

### **2.3.3 Princípio da Igualdade Jurídica entre todos os filhos**

Em um contexto histórico já ultrapassado havia uma forte distinção entre os tipos de filhos, onde estes eram categorizados como legítimos, ilegítimos e adotivos.

Antônio Elias de Queiroga pontua:

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adúlteros e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais. (...) Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho

nascido dessa relação era chamado incestuoso (Queiroga, 2004, p. 212).

O trecho acima, escrito por Queiroga aponta a distinção que era feita entre os filhos, com vistas ao Código Civil de 1916.

Na atualidade a Constituição Federal de 1988 repudia tal distinção, e dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988, p. 68 § 6º).

A CF/88 é clara quanto à proibição da discriminação relativa à filiação, demonstrando que perante a justiça, todos os filhos são iguais, tanto nos seus direitos, quanto nas suas qualificações.

Portanto este princípio é um conceito fundamental no direito de família e sucessões, que estabelece que todos os filhos, sejam eles biológicos ou adotivos, têm os mesmos direitos e deveres perante a lei. Esse princípio busca garantir a igualdade de tratamento e oportunidades para todos os descendentes, independentemente de sua origem ou forma de chegada à família. A igualdade jurídica entre todos os filhos é um direito consagrado em diversas legislações ao redor do mundo, com o objetivo de promover a justiça e a equidade no âmbito familiar e sucessório.

### **2.3.4 Princípio da Paternidade Responsável e Planejamento Familiar**

A paternidade responsável diz respeito à liberdade do indivíduo em decidir de maneira responsável e consciente, se quer ou não ter filhos, bem como a quantidade que se deseja ter, em caso positivo, esse princípio, desde a concepção, deve estar presente, e perpetuar até quando se faça necessário que haja esse acompanhamento dos filhos pelos seus pais.

Sobre este princípio, a CF/88 dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988, p. 68).

Destarte, é responsabilidade dos genitores prover o sustento, guardar e educar os filhos menores, além de arcar com os cuidados com a sua prole, de acordo com sua capacidade financeira.

Ademais, ao que tange o planejamento familiar, vê-se que este princípio proporciona que a própria família possa se constituir da maneira que seus indivíduos acharem pertinentes, de modo que está diretamente ligado ao princípio da paternidade responsável.

### **2.3.5 Princípio da Comunhão Plena de Vida e da Liberdade Familiar**

Baseado na afeição, e no companheirismo que deve existir no casamento, esse princípio norteia-se.

Assim sendo, pode-se utilizar a expressão *despatriarcalização do Direito de Família*, já que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo ou colaboração, não de hierarquia, desaparecendo a figura do *pai de família (pater familias)*, não podendo ser utilizada a expressão *pátrio poder*, substituída, na prática, por *poder familiar* (Tartuce, 2007, p. 09).

Seu significado está ligado aos indivíduos de uma família que comungam entre si interesses em comum, assim como resultados efetivos, alinhando suas perspectivas no intuito de constituírem-se para si próprias e para o outro, sob o fundamento da solidariedade plena.

Ademais, esta comunhão plena de vida diz respeito ao comprometimento dos indivíduos de uma família, entre si, sendo vedada a interferência de qualquer outra

pessoa na comunhão de vida instituída pela família, de acordo com o artigo 1.513 do Código Civil de 2002.

No que concerne o princípio da liberdade familiar, é livre a decisão do casal em relação ao planejamento familiar, sendo de sua escolha em comum acordo entre eles, qual o regime matrimonial de bens, a administração do poder familiar, e ainda a escolha de como se dará a formação educacional de seus filhos, a escolha também pela cultura, e religião que seguirão.

Cabe aos membros da família o exercício das suas decisões íntimas. No mais, assim como o é livre a manutenção do matrimônio ou a sua dissolução, também é livre o planejamento familiar.

### **2.3.6 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**

O princípio do interesse superior das crianças e dos adolescentes afirma que todas as ações e decisões que afetam as crianças e os jovens devem ser tomadas por agências governamentais, tribunais, famílias ou outros intervenientes, devem ter em conta o que é melhor para o bem-estar e desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

A Constituição Federal dispôs:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O artigo citado acima, disposto na Constituição Federal Brasileira de 1988 prioriza as questões referentes aos menores, ao passo que estabelece que as necessidades básicas destes são deveres inerentes da família, da sociedade, bem como do Estado, com objetivo de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente.

O referido princípio é inerente à condição de ser criança e/ou adolescente, deste modo Katia Maciel (2023) escreveu que a importância deste é tamanha, que o mesmo fora mencionado no 2º Princípio da Declaração Universal dos Direitos da

Criança e refletiu ainda sobre a origem deste princípio, destacando que este é proveniente do direito anglo-saxônico<sup>6</sup>.

Percebe-se que o vínculo familiar é um vínculo muito importante para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, mas só isso não é suficiente, deve-se considerar que garantir o seu bem-estar e a devida proteção é obrigação de todos, independentemente dos menores estarem ou não na família natural. Nesse contexto Paulo Hermano Soares Ribeiro, Vivian Cristina Maria Santos e Ionete de Magalhães Souza explanam:

O princípio do melhor interesse, no que se refere à adoção, determina que é mais relevante a felicidade da criança e do adolescente do que a mera situação jurídica alcançada pela verdade registral, desacompanhada de laços de afeto, ou, a adoção que se realiza no interesse exclusivo do adotante, sem alcançar sua verdadeira vocação de prioridade da pessoa em formação. O melhor interesse diverge da solução meramente conceitual para um dilema jurídico formal; ao contrário, tem o sentido de garantir à criança e ao adolescente sua prevalência absoluta (Ribeiro et. al, 2012, p. 85 apud Rebonatto, 2020, p. 19).

Apesar do trecho acima referir-se a adoção, sua conceituação a respeito do princípio se estende para todos os tipos de laços familiares, sejam eles na família natural ou na família substituta.

### **3 PODER FAMILIAR: CONCEITUAÇÃO E EXERCÍCIO**

O presente capítulo aborda o instituto do poder familiar em sua particularidade, demonstrando a conceituação do mesmo, bem como a sua finalidade, e o exercício de suas funções. Por sua vez, o poder familiar é imprescritível, e sendo assim este só poderá ser suspenso, destituído ou extinto de acordo com as hipóteses previstas na lei.

O que neste capítulo será abordado refere-se ao conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos seus filhos, direitos e deveres esses que estabelecem as responsabilidades legais e os poderes dos pais em relação à criação e ao bem-estar de seus filhos. Ademais, este capítulo disserta sobre o

---

<sup>6</sup>MACIEL, K. R. F. L. A. Curso de direito da criança e do adolescente. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

usufruto e a administração dos pais, em relação aos bens dos filhos menores e não emancipados.

### 3.1 CONCEITO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PODER FAMILIAR

O Poder Familiar por um longo tempo era aquele que estava relacionado diretamente ao *pater familias*, onde tal poder, tão importante, era concentrado nas mãos do patriarca, do chefe da família, no entanto, com a evolução do direito de família e conseqüentemente com a evolução do próprio instituto família, hoje se tem o poder familiar como um aglomerado tanto de direitos, quanto de deveres, que são por sua vez inerentes aos pais, quanto a sua prole e as suas necessidades, bem como também em relação aos bens dos filhos não emancipados, tendo por finalidade a proteção destes.

Carlos Roberto Gonçalves escreveu:

O instituto em apreço resulta de uma necessidade natural. Constituída a família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los (Gonçalves, 2021, p. 415).

No trecho acima, Gonçalves mostra que os deveres dos pais, e por sua vez o poder familiar, vai muito além de alimentar e deixar que os filhos cresçam. É necessário que os pais tenham em mente que este instituto advém das necessidades básicas, até as mais complexas, provenientes da sua prole.

Sobre isto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho expressam que:

Durante o casamento e a união estável, a teor do que dispõe o caput do art. 1.631, CC/2002, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Por óbvio, em outras formas de arranjo familiar, havendo filhos, o poder familiar também se fará presente, nessa mesma linha de intelecção (Gagliano, 2023, p.1079).

Vê-se no trecho acima, escrito por Gagliano, que independentemente de qual seja o arranjo familiar no qual a criança e/ou o adolescente estejam inseridos, o Poder Familiar sempre existirá.

Posto a isto os pais têm a preferência no direito e quanto à responsabilidade de tomar decisões em nome dos seus filhos. No entanto, estas decisões devem ser

tomadas visando assegurar o interesse das crianças e adolescentes. Por sua vez, os genitores possuem a responsabilidade e o dever de garantir que os seus filhos recebam uma educação adequada e que tenham habitação, alimentação, cuidados de saúde e segurança, adequadamente.

Segundo Gonçalves, na atualidade, o poder familiar vem sofrendo uma grande influência do Cristianismo, e felizmente, em decorrência disto, o mesmo vem se transformando e incorporando um caráter protetivo, na sua funcionalidade. Deste modo, vê-se que o poder familiar atualmente ultrapassa as barreiras do direito privado e adentra no direito público, trazendo interesse ao Estado no que se refere a proteção das novas gerações e conseqüentemente da futura sociedade<sup>7</sup>.

A ideia de Gonçalves expressa anteriormente demonstra a extrema necessidade de que os genitores cumpram com suas funções, a fim de zelar os possíveis interesses da própria prole, para que sendo assim, a posterioridade seja garantida para os seus filhos.

Por sua vez, o Poder Familiar é um instituto indispensável, objetivando proteger os interesses e também o bem-estar das crianças e adolescentes, a fim de garantir que estes cresçam em ambientes seguros. No entanto, o poder familiar não é absoluto e pode ser limitado ou revogado em caso de negligência, abuso ou outro comportamento prejudicial dos pais. Nestas circunstâncias, as autoridades podem intervir para proteger o bem-estar da criança.

Ademais, é importante lembrar que os interesses dos menores são o centro do poder familiar e qualquer decisão ou ação tomada pelos pais deve atender ao que for mais correto para a criança e/ou adolescente.

### **3.2 ADMINISTRAÇÃO E USUFRUTO DOS BENS DOS FILHOS MENORES**

Dentro do exercício do poder familiar, tem-se que os genitores são responsáveis também pela administração dos bens dos filhos menores, não emancipados. Em tal contexto os pais têm o dever de representar a prole que tenha menos de dezesseis anos, e prestar assistência àqueles que estão entre os dezesseis e dezoito anos.

---

<sup>7</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito de família*, ed. 18, Saraiva Jur, 2021

Não são apenas heranças deixadas para menores, nem doações feitas a estes que aqui está sendo tratado, além disto, todos os dias, vê-se nas emissoras de televisão crianças e adolescentes trabalhando, onde exercem as funções enquanto atores, modelos, e até mesmos apresentadores de programas, e desta forma, seja em qualquer uma dessas alternativas, os menores passam a construir um patrimônio, que por sua vez necessita de administração, e os pais em igualdade de condições são para tanto os titulares do direito a administração legal dos filhos menores, assim como do usufruto deste.

O Código Civil Brasileiro dispõe:

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I – São usufrutuários dos bens dos filhos;

II – Têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade (Brasil, lei nº 10.406/2002).

O dispositivo do Código Civil Brasileiro acima positiva os direitos dos pais em relação à administração e usufruto dos bens dos filhos menores. E diante deste direito, os pais incorporam às suas responsabilidades o dever de proteger o patrimônio do seu filho, de maneira a conservá-lo, a fim de que não haja uma diminuição patrimonial, no decorrer de sua administração.

Gonçalves dispõe que não pode haver uma diminuição no valor do patrimônio do menor, os pais que por alguma situação precisarem alienar ou gravar os bens imóveis dos filhos, necessitarão de que uma autoridade judicial conceda a autorização, desde que estes comprovem a necessidade, ou interesse dos filhos – de acordo com o artigo 1.691 do Código Civil – e por sua vez, com a autorização judicial, e tendo sido o alvará expedido, poderá ocorrer a venda a quem pagar melhor, sendo proibida a venda por valor abaixo do estipulado em avaliação por profissional. Cabe ressaltar, que na ocasião, o Juiz competente para julgar este pedido é aquele do domicílio do réu, a não ser que o imóvel em questão tenha sido proveniente de inventário, sendo assim o pedido será processado por juízo onde o inventário está em curso, em face da conectividade entre as causas<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito de família*, ed. 18, Saraiva Jur, 2021.

Por vez, o usufruto, é um direito pertencente aos pais, sendo considerado como uma contrapartida em relação às obrigações provenientes da formação e educação dos seus filhos. E tendo em vista ser um dispositivo legal, o mesmo não necessita que haja uma prestação de contas.

Ademais, o Código Civil Brasileiro, dispõe:

**Art. 1.693.** Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

I – Os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II – Os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

III – os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;

IV – Os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão (Brasil, lei nº 10.406/2002).

O artigo acima traz um rol taxativo de bens que são excluídos do usufruto e da administração dos pais, onde em seu inciso I o legislador buscou proteger os bens dos filhos, de possível reconhecimento de filiação interesseira, ou seja, só reconhecer como filho, em razão do bem que o filho já era proprietário. Já o segundo inciso deste dispositivo restou infrutífero, já que esta hipótese de aquisição de bens pelo filho maior de dezesseis anos, em razão de atividade profissional, é razão para a emancipação. O inciso III é possível desde que não prejudique o excluído, e quando só um deles é excluído caberá ao outro o exercício do usufruto e também da administração, em caso de os dois serem excluídos um curador deverá ser nomeado. E por fim, o inciso IV ressalta o direito da parte que lhe cabe na herança, daquele que foi excluído da sucessão e por sua vez é como morto estivesse.

Não obstante, cabe ressaltar que os pais ou aqueles responsáveis pelos menores e que utilizam do instituto do usufruto, são considerados usufrutuários e por sua vez o Código Civil dispõe no artigo 1.394 sobre “*O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos (Brasil, lei nº 10.406/2002)*”.

O artigo acima, positivado no Código Civil Brasileiro, é taxativo quantos aos direitos dos usufrutuários. Posto a isto tem-se que a transmissão da posse equitativa e direta ao usufrutuário é condição essencial para o exercício do direito de usufruto. Se a transferência não ocorrer, ações possessórias também poderão ser

acionadas. O titular do direito de uso do imóvel tem o direito de perceber os benefícios naturais, industriais e civis do imóvel e está proibido de alterar a essência ou o uso do imóvel.

### **3.3 SUSPENSÃO, DESTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR**

Sabendo que o poder familiar existe para de certa forma os pais cuidarem dos interesses dos filhos menores, é de extrema importância dizer que as formas de suspensão, a destituição e a extinção do poder familiar, é uma maneira que o Estado encontrou de proteger crianças e adolescentes, diante de faltas cometidas por seus genitores.

Em face disto esse subcapítulo apresentará a conceituação de cada uma dessas modalidades de interrupção do exercício do Poder Familiar, podendo ser temporária ou definitiva.

#### **3.3.1 Suspensão do Poder Familiar**

A suspensão do poder familiar é considerada uma determinação menos gravosa, tendo em vista a possibilidade de haver uma reavaliação da medida adotada, presando sempre pelo melhor interesse dos menores.

Haverá a suspensão do poder familiar, quando:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (Brasil, lei nº 10.406/2002).

O dispositivo acima trata das hipóteses em que o poder familiar poderá ser suspenso, sim, poderá, pois, esta medida é facultativa, ou seja, não sendo necessário, o juiz poderá não aplicar.

Não obstante, essa suspensão do poder familiar refere-se a uma limitação no exercício das funções dos genitores, ou de apenas um deles, sendo sustentada enquanto necessário for, aos interesses da prole. Ademais, a suspensão poderá ser estipulada em face de um único filho, ou em face de todos os filhos.

Havendo uma mudança no cenário familiar, que possibilite o retorno dos pais a todas suas funções para com seu(s) filho(s), onde a segurança destes não será colocada em risco, o magistrado procederá com a revisão da medida.

### **3.3.2 Destituição do Poder Familiar**

Este instituto, também conhecido como perda do poder de família é considerado uma medida mais gravosa, determinada por uma decisão judicial, e respaldada no artigo 1.638 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I – Castigar imoderadamente o filho;

II – Deixar o filho em abandono;

III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV – Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V – Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção (Brasil, lei nº 10.406/2002).

O artigo anteriormente citado demonstra que a reincidência em atos que causaram a suspensão do poder familiar, tem por consequência à perda/destituição do poder familiar.

Apesar da perda do poder familiar ser considerada uma medida permanente, o seu exercício poderá ser reconstituído, se houver prova da regeneração ou se o que foi o causador da destituição desaparecer. Após cinco anos, a partir da imposição da medida, o interessado poderá requerer a reintegração do poder familiar, através de processo judicial de cunho contencioso.

Frente a tal situação é imprescindível que o bem-estar do menor esteja acima de qualquer coisa, o seu interesse é supremo, e sendo assim a restituição deverá

ser analisada caso a caso. Ademais, sobre isto os Tribunais são incisivos ao defender os direitos dos menores, quando estes por sua vez são de alguma maneira lesados por aqueles que deveriam lhes proteger, seus genitores.

### 3.3.3 Extinção do Poder Familiar

Maria Berenice Dias escreveu:

Distingue a doutrina perda e extinção do poder familiar. Perda é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo. Assim, há impropriedade terminológica na lei que utiliza indistintamente as duas expressões (Dias, 2021, p. 317, 318).

O trecho acima, além de conceituar brevemente a extinção do poder familiar, traz também a diferença deste instituto com o da perda do poder familiar, e ressalta que erroneamente ocorre de utilizar estes como sinônimos.

Quando um dos genitores falece, mas o outro ainda vive, recai sobre o sobrevivente a integralidade do poder familiar, no entanto, quando ambos vêm a óbito, e estes possuem filhos menores, há a necessidade de que seja nomeado um tutor, para que os interesses dos menores continuem a serem protegidos.

Carlos Roberto Gonçalves, sobre a emancipação, escreveu:

Dá-se a emancipação por concessão dos pais, homologada pelo juiz, se o menor tiver 16 anos completos (CC, art. 5º, parágrafo único, I). Mas pode ela decorrer, automaticamente, de certas situações ou fatos previstos no aludido art. 5º, parágrafo único, II a V. Presume a lei que os maiores de 18 anos e os emancipados não mais precisam da proteção conferida aos incapazes. A maioridade faz cessar inteiramente a subordinação aos pais (Gonçalves, 2021, p. 433).

A citação acima, retirada do livro de Gonçalves, aponta que a emancipação é fator que faz com que se extinga o poder familiar, tendo em vista que se adquire a plena capacidade civil.

Além das hipóteses destacadas por Gonçalves, a emancipação pode acontecer automaticamente quando:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - Pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - Pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - Pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria (Brasil, lei nº 10.406/2002).

O artigo citado acima é taxativo quanto às hipóteses de emancipação. Dos incisos II a V, pode-se dizer que existe uma automaticidade quanto à capacidade civil adquirida através destas condições.

Ademais, tem-se o quesito da adoção. Sabe-se que a preferência do exercício do Poder Familiar recai sobre a família natural, ou seja, seus genitores biológicos, no entanto por uma infinidade de fatores crianças e adolescentes são colocados para a adoção, o que ocasiona um rompimento neste poder.

Por sua vez a adoção também é um meio pelo qual se extingue o poder familiar do antigo genitor, tendo em vista aquele não mais ser responsável pelo menor, deste modo este poder e a responsabilidade para com a criança e/ou adolescente são transferidos para o adotante.

Ademais, cabe ressaltar que o instituto da adoção é irreversível e por sua vez a perda do poder familiar dos genitores biológicos também, deste modo não há o que se falar em restituição do Poder Familiar, aqui a extinção é definitiva.

#### **4 ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DA ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010, TRAZIDA PELA LEI Nº 14.340/2022**

Este capítulo busca caracterizar o que seria o instituto da guarda, evidenciando que este instituto que vai muito além de apenas serem os pais da criança ou adolescente. Este instituto procura garantir a estabilidade dos menores, em um ambiente harmonioso, no qual tenha uma convivência familiar saudável.

Ademais, busca instigar o assunto acerca da alienação parental, buscando em doutrinas a conceituação do instituto, bem como pontuar as mudanças legislativas na Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental, trazidas pela Lei nº 14.340/2022, ao passo que reflete sobre os projetos de leis que buscavam a revogação da Lei da Alienação Parental e que não foram aprovados e consequentemente arquivados, assim como a nova PL nº 1372/2023 que tem o mesmo objetivo, no entanto ainda está em tramitação.

#### **4.1 DO INSTITUTO DA GUARDA**

De acordo com o Estatuto da criança e do adolescente – ECA, a guarda é o meio pelo qual se obrigam os seus detentores, a prestar assistência à criança ou adolescente, seja ela de cunho material, moral e/ou educacional, podendo o detentor da guarda contradizer os próprios pais, tendo vista não serem estes os únicos capazes de possuírem tal instituto (ECA – Lei Nº 8.069/1990).

Posto a possibilidade de um terceiro obter a guarda de uma criança ou adolescente, é necessário explicar que tal hipótese só é possível quando os pais não possuem a capacidade de resguardar tanto a proteção, quanto a integridade da criança ou adolescente, além de não ser possível que um de seus ascendentes ou descendentes venham reclamar a guarda.

Apesar de não serem os únicos, os pais, estejam eles juntos ou separados, possuem primordialmente o direito de guardar e resguardar seus filhos, assim como de representá-los naquilo que for necessário, podendo até mesmo ser caracterizado como uma obrigação, um dever, para com seus filhos.

Nesse sentido, Kelly Moura Oliveira Lisita escreveu:

O Direito Familiarista preocupado em cuidar do direito da criança e do adolescente preocupou-se em tratar da guarda dos mesmos tendo como interesse maior protegê-los e coibir qualquer conduta que lhes desabone seja física ou psicologicamente. Ser responsável por pessoa menor é ato não somente de natureza moral, mas também legal (Lisita, 2021, IBDFAM).

Percebe-se com o trecho acima que a responsabilidade de guardar, e resguardar crianças e adolescentes é proveniente do próprio poder familiar, e sendo

assim demonstra a extrema importância que deve ser dada aquele, ou aquela, que carrega consigo tal responsabilidade.

Sobre o instituto da guarda o ordenamento jurídico brasileiro reconhece duas, sendo elas, a guarda unilateral e a guarda compartilhada:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (Brasil, lei nº 10.406/2002).

O artigo acima cita os tipos de guardas que o Brasil adota, bem como logo em seguida as conceitua, de maneira a diferenciá-las.

Ainda sobre o assunto Anderson Schreiber, diferenciou:

“A guarda compartilhada surge em contraposição à guarda unilateral, que é aquela atribuída com exclusividade a um dos genitores, enquanto ao outro se reserva o direito de visitação” (Schreiber, 2023, p.1962).

Frente a esta diferenciação feita por Schreiber, cabe ressaltar que na guarda compartilhada ambos os pais possuem obrigações para com sua prole, de modo que tal guarda é considerada de responsabilidade conjunta e é também um direito subjetivo, que é designado aos pais, ou em caso de separação, a um deles.

Em relação aos casos de separação, em que a guarda compartilhada é adotada, Barbara Pavan, Mauricio Bunazar e Roberto Rosio expressam:

Assim, neste caso, ambos têm a guarda jurídica dos filhos e dividem as responsabilidades sobre eles, devendo o tempo e o convívio de cada um com seus filhos ser distribuídos de forma equilibrada, sempre levando em consideração as condições fáticas e os interesses dos menores, como preceitua o § 2.º da Lei n. 13.058/2004.

Após o advento da lei, a guarda compartilhada passou a ser prioridade em relação aos outros tipos de guarda, principalmente pelo fato de que não é necessário estabelecer regras de visitas, pois os pais estarão sempre presentes na vida dos filhos (Pavan, 2021, p.297).

Pois bem, o trecho acima explica que na guarda compartilhada as responsabilidades para com os filhos são divididas entre os genitores de forma

igualitária, além de explicar que foi a partir da Lei n. 13.058/2004 que este tipo de guarda se tornou prioridade nos casos de dissolução matrimonial.

Assim sendo, é válido ressaltar que nestas hipóteses dos pais serem separados, ou que nunca tenham convivido, e em determinado momento passam a compartilhar a guarda de uma criança e/ou adolescente, é necessário que o cuidado e atenção para com o bem-estar, da criança, seja redobrado, para que seus direitos sejam preservados.

Tendo em vista que na maioria das vezes a dissolução matrimonial se caracteriza como um cenário familiar caótico, em que cada um deseja algo diferente do outro, ou que um genitor demoniza o outro e vice-versa, observa-se que neste contexto, apesar de não ser uma regra, existe a possibilidade da propagação da alienação parental para com a criança, em face de um dos seus genitores, e por este motivo, e buscando evitar tal situação alienadora, que como falado anteriormente o cuidado e atenção com os menores devem ser redobrados.

#### **4.2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL: ELEMENTOS CARACTERIZADOS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O TEMA**

Do ponto de vista geral, os pais são as pessoas que devem ser responsáveis pela construção ideológica da sua prole, nesse momento inicial, onde a criança e/ou o adolescente começam a descobrir sobre uma infinidade de assuntos. É de sua competência encaminhar estes, de maneira que, quando na fase adulta possam seguir seus próprios caminhos com coerência e responsabilidade por seus atos.

Deste modo a criança e/ou adolescente deve crescer em um ambiente, cujo caráter, personalidade, e as suas próprias percepções sobre a vida e sobre os que estão ao seu redor, não sejam afetados pela distorção da realidade. A convivência familiar saudável é essencial para o desenvolvimento destes, de modo que a inexistência de tal convivência influencia diretamente nas relações afetuosas, prejudicando-as.

O discernimento entre o certo e o errado, entre o bem e o mal é construído a partir da infância e se prolonga para com a adolescência, chegando à vida adulta e deste modo, estes, têm na grande maioria das vezes os genitores como exemplo.

O problema ocorre quando o ambiente em que a criança e/ou adolescente se encontra não é condizente com uma estrutura familiar saudável, ou seja, quando aquele espaço que deveria proporcionar paz, alegria, amor, ensinamentos, liberdade religiosa e também uma construção ideológica sadia, proporciona o contrário, um cenário familiar caótico, sem respeito, com mentiras e abusos, provocando desta forma uma rachadura no desenvolvimento intelectual, moral, físico e mental dos menores, que em muitos casos se prolongam até a vida adulta, transformando uma criança em um adolescente rebelde e posteriormente um adulto sem perspectivas e muitas vezes frustrados.

Um grande exemplo dessa ruptura acontece quando, por exemplo, em um contexto em que um matrimônio chega ao fim e uma das partes não aceita este rompimento, esta começa a praticar a alienação parental para com sua prole, em face do outro genitor. Sobre isto existe legislação específica.

A Lei nº 12.318 de 2010 conceitua:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, lei nº 12.318/2010).

A Lei citada acima se refere ao instituto da alienação parental, e em seu dispositivo conceitua este ato, como um prejuízo aos vínculos com seu genitor.

Anderson Schreiber escreveu:

A alienação parental é considerada por alguns autores como o “outro lado da moeda” em comparação com o abandono afetivo. Aqui, o genitor não abandona o filho, mas é o filho que passa a ser indiferente ao genitor em virtude da ação deliberadamente excludente do outro genitor (Schreiber, 2023, p.1975).

O trecho acima coloca a alienação parental como uma contraposição ao abandono afetivo, demonstrando a gritante diferença entre eles, já que diferente do abandono afetivo, na alienação parental é a própria prole que por indução de um dos genitores, afasta-se do outro. Sob a perspectiva jurídica, o genitor que age em prol de afastar o filho do outro genitor é considerado o genitor alienante, e ao outro cabe a nomenclatura de genitor alienado.

Sobre este assunto Richard A. Gardner discorreu:

*“The parental alienation syndrome (PAS) is a disorder that arises primarily in the context of child-custody disputes. Its primary manifestation is the child’s campaign of denigration against the parent, a campaign that has no justification. The disorder results from the combination of indoctrinations by the alienating parent and the child’s own contributions to the vilification of the alienated parent.”* (Gardner, 2001. p. 10-12).<sup>9</sup>

Richard A. Gardner foi um psiquiatra infantil, que dentro do contexto da psiquiatria forense, desenvolveu um estudo voltado às questões emocionais e/ou psicológicas da criança/adolescente enquanto filho (a), sendo denominado o precursor do termo: “Síndrome da alienação parental”.

Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano também retrataram sobre o assunto:

Frequentemente, nas disputas de custódia, especialmente quando não existe a adoção consensual do sistema de guarda compartilhada, essa nefasta síndrome se faz presente, marcando um verdadeiro fosso de afastamento e frieza entre o filho, vítima da captação dolosa de vontade do alienador, e o seu outro genitor. Tais cicatrizes, se não cuidadas a tempo, poderão se tornar profundas e perenes (Gagliano, 2023, p.1120).

Gagliano (2023) reflete no trecho acima a questão das marcas deixadas pela nefasta síndrome da alienação parental, podendo por sua vez desencadear problemas graves na vida adulta. De fato, normalmente, a alienação parental aparece a partir da dissolução matrimonial, onde neste contexto há uma disputa em relação à guarda dos filhos. Neste mesmo momento o genitor que tende a não aceitar o fim deste relacionamento, em muitos casos por sentir ter sido abandonado, deixado de lado e até mesmo traído, acaba por estimular uma negatividade em face do outro, o que afeta diretamente o filho que está em desenvolvimento, e nessa situação distancia-se do genitor alienado, por ter sua percepção sido influenciada por uma desmoralização de um genitor para com o outro.

---

<sup>9</sup> - “A síndrome de alienação parental (SAP) é um transtorno que surge principalmente no contexto de disputas pela guarda dos filhos. A sua principal manifestação é a campanha de difamação da criança contra os pais, uma campanha que não tem justificação. O transtorno resulta da combinação de doutrinações do genitor alienador e das próprias contribuições da criança para a difamação do genitor alienado.” (Gardner, 2001. p. 10-12, traduzido pelo site: <http://richardagardner.com/Contributions>).

Dada a esta situação, há o desenvolvimento da SAP – Síndrome da Alienação Parental, que é justamente as consequências do ato da alienação parental, ou seja, enquanto uma é a conduta que o genitor ou uma terceira pessoa, chamada de alienante, tem em relação ao genitor alienado, a outra é o próprio resultado da alienação, podendo desencadear nas crianças e/ou adolescentes distúrbios emocionais, que podem perdurar por toda a vida.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno escreveram:

Trata-se de uma campanha liderada por um genitor, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação (Madaleno, 2019, p. 53).

Tendo em vista o trecho citado acima, observa-se que ao ser inserido em um contexto que negativa a pessoa do genitor, submetendo a esse menor uma percepção, uma ideia errada sobre seu genitor, a própria criança, diante das informações recebidas por alguém de sua confiança, incorpora ao seu desenvolvimento um repúdio em relação ao genitor alienado, o que dificulta a relação entre eles, e como consequência desenvolve a SAP – Síndrome da Alienação Parental, que é caracterizada por apresentar os sintomas provenientes da Alienação Parental.

Com o passar dos anos a alienação parental conseguiu chamar a atenção do ordenamento jurídico brasileiro, e tal exposição resultou na implementação da Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318/2010, citada anteriormente no início deste capítulo.

A referida lei traz dispositivos que especificam, e conceituam a alienação parental, bem como traz também a possibilidade de que seja designado acompanhamento psicológico ou biopsicossocial para a criança e/ou adolescente, além de responsabilizar judicialmente o genitor alienante.

### 4.3 LEI Nº 14.340/2022 E AS MODIFICAÇÕES DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental surgiu com o intuito de impedir atos de um dos genitores que tenta distanciar a prole do outro genitor, fazendo com que a criança e/ou adolescente incorpore às suas percepções uma visão distorcida, e desqualificadora em face do seu genitor alienado. No entanto, a referida lei, nos últimos tempos, vem sofrendo críticas, de instituições que defendem os direitos das crianças e dos adolescentes, onde estas entendem que a lei foi mal utilizada, tendo em vista o uso deturpado desta.

Com tantas críticas, e após uma investigação em relação aos casos de violência envolvendo crianças e/ou adolescentes, a CPI dos Maus-tratos teve a ideia de que a Lei da Alienação Parental deveria ser revogada, inclusive chegou até apresentar o Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, no qual entendia que a própria lei desvirtuava o objetivo da mesma, no entanto a proposta foi arquivada<sup>10</sup>. Apesar de muitas críticas, a lei da alienação parental continuou em vigência, tendo sido modificada apenas em 2022, através da Lei nº 14.340/2022. Sobre esta mudança Conrado Paulino da Rosa escreveu:

A boa notícia que a Lei 14.340/2022, de 18 de maio de 2022, apresenta-nos é a de que, apesar das inúmeras inverdades direcionadas à prática alienadora, as alterações promovidas na Lei 12.318/2010 possibilitarão uma melhora na garantia dos direitos daqueles a quem a Constituição Federal destina proteção especial. A primeira delas diz respeito à execução das convivências familiares assistidas, tão importantes em situações de risco, principalmente quando existem denúncias de abuso sexual. Apesar da manutenção do termo “visitação” no parágrafo único do artigo 4º da Lei, termo inadequado ao direito contemporâneo, a alteração, em primeiro plano, passa a exigir que o ambiente forense mantenha espaços adequados para que a convivência assistida possa ser exercida. Trata-se, inclusive, de uma possibilidade em que, em um ambiente normalmente impessoal e pouco acolhedor, possamos criar um refúgio para que esse momento seja vivenciado de maneira mais humanizada (Rosa, 2022, IBDFAM).

---

<sup>10</sup> Brasil. Projeto de Lei 498/2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 24 out. 2023

No trecho acima, Conrado Paulino da Rosa reflete sobre as mudanças que a Lei nº 14.340/2022 trouxe para a Lei da Alienação Parental, demonstrando que tais mudanças é uma melhoria para aqueles há quem são os receptores desta proteção especial.

Segundo Conrado Paulino as mudanças trazidas por esta lei refere-se também a qualificação da rede de apoio que deve proteger a criança e/ou adolescente, para evitar que o direito da criança em ter uma convivência familiar saudável seja deturpado, transferindo os encontros familiares de pais e filhos vítimas da alienação, para um ambiente forense ou para instituições que possuam parceria com a justiça, com o intuito de que a integridade emocional do menor seja mantida. A modificação da lei reforça também que devem ser nomeados peritos privados para a realização das perícias, sejam elas psicológicas ou biopsicossociais. Ressaltando que aqueles processos que estejam com laudo destas perícias pendentes por mais de seis meses, estes passaram a ter apenas três meses para que seja apresentado o laudo que fora solicitado<sup>11</sup>.

Ademais, o inciso VII do artigo 6º da Lei da Alienação Parental foi revogado, não sendo mais permitido que o magistrado através de ação autônoma ou incidental, venha a suspender a autoridade parental. Foi inserido o §2º no artigo 6º da lei a necessidade de que a criança e/ou adolescente que faça acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, deva realizar periodicamente avaliações sobre o seu quadro, emitindo laudo. E no mais, a criança e/ou adolescente deverá agora, ser escutada através de depoimento especial<sup>12</sup>.

Assim sendo se vê que os comentários de Conrado Paulino da Rosa, frente a tais mudanças são pontuais, e como citado anteriormente, é nítido que este vê as mudanças como uma melhoria na lei. Já que a desaprovação da Lei da Alienação Parental baseia-se na ideia de que esta referida lei de nº 12.318/2010 coadunava para com a proteção dos abusadores e até mesmo serviria de um discurso contra o gênero feminino, e ao passo que ocorrem mudanças – para melhor – em vez de uma revogação, o mesmo ver isto como um ponto positivo.

---

<sup>11</sup>Rosa, Conrado Paulino. As mudanças na lei 14.340/2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental. IBDFAM, 2022.

<sup>12</sup>Rosa, Conrado Paulino. As mudanças na lei 14.340/2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental. IBDFAM, 2022.

De acordo com o portal da Câmara dos Deputados, em 10 de dezembro de 2019, foi apresentada a PL 6371/2019 com autoria de Iracema Portella, que na ocasião exercia o cargo de deputada, visando revogar a Lei da Alienação Parental, no entanto o referido projeto não foi aprovado, tendo sido arquivado<sup>13</sup>.

Em congruência a esta PL que foi arquivada, este ano foi apresentada a PL nº 1372/2023, que está em tramitação, de autoria do Senador Magno Malta (PL/ES), buscando mais uma vez a revogação da Lei da Alienação Parental, e no projeto de lei ele explica:

Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI dos Maus-tratos, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma ardilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor. Há inúmeras denúncias e fortes indícios de que essa brecha tem sido explorada sistematicamente. Certamente, não é esse o propósito da Lei nº 12.318, de 2010. Essa norma foi criada para coibir a alienação parental, para preservar o direito da criança e do adolescente a manter os seus vínculos familiares, e não para permitir qualquer forma de artimanha pela qual um genitor ardiloso induza o outro, genuinamente preocupado com o bem-estar do filho, a formular denúncia temerária ou insubstanciada num ato de desespero (PL nº 1372/2023).

Pois bem, o Projeto de Lei citado acima, incita a ideia de que existem brechas na Lei da Alienação Parental, e que tais brechas é justamente o que corrobora com as estratégias utilizadas pelos alienantes, em desfavor daqueles que de maneira justa e coerente acusaram aquele.

O conteúdo trazido pela PL nº 1372/2023, de um modo geral, traz em seu arcabouço graves preocupações para com crianças e adolescentes, bem como a preocupação até mesmo com as mulheres, tendo em vista tal projeto acreditar que a Lei 12.318/2010 é um conglomerado de abuso.

Ainda sobre isso, a PL nº 1372/2023 dispõe:

A fatídica lei, além de atingir as crianças em situação de violência doméstica, também atinge diretamente as mulheres. Ao mesmo tempo em que elas têm direito garantido pela Lei nº 11.340/2006 (Lei

---

<sup>13</sup> Brasil. Projeto de Lei 6371/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>. Acesso em: 24 out. 2023.

Maria da Penha) a medidas protetivas de afastamento de seus agressores em contexto de violência doméstica, elas são obrigadas a conviver com seus agressores por força do convívio parental obrigatório dos agressores com os filhos por força da Lei da Alienação Parental, perdendo a medida protetiva de afastamento do agressor sua eficácia. Isso acaba agravando ainda mais o conflito, aumentando os riscos de lesão ou morte contra a mulher e a prole, a exemplo do trágico homicídio ocorrido na chacina de Campinas, em que a mãe, a criança e os familiares da mãe, totalizando 12 pessoas foram assassinados pelo pai, vindo esse a suicidar-se em seguida, entre tantos outros exemplos (PL nº 1372/2023).

O referido projeto, e conseqüentemente seu autor o Senador Magno Malta, acredita que a única saída é a revogação da Lei da Alienação Parental, com apoio inclusive do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Em contraposição, especialistas do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM defendem que a Lei da Alienação Parental não deve ser revogada, e comparam esta lei com a Lei Maria da Penha, apesar de ser dispositivo exclusivo do Brasil, outros países possuem legislação específica e aqueles que não possuem, utilizam este instituto como parâmetro. E ainda ressaltam que em relação ao que foi retratado pela PL como misoginia das mulheres, entendem que a maternidade não deve ser colocada como superior à paternidade, tendo em vista seus parâmetros de igualdade, refletindo sobre o quão é perigoso a demonização do homem, frente a um discurso feminista<sup>14</sup>.

Posto a isto se vê que as tentativas de mudanças legislativas referentes à Lei da Alienação Parental não chegaram ao fim, até o presente momento, e de acordo com o resultado do Projeto de Lei 1372/2023, a referida lei poderá ou não ser revogada.

Frente a isto, cria-se a necessidade da existência de debates sobre a conjuntura atual frente à Lei da Alienação Parental, para que inclusive a própria sociedade possa discutir e ao mesmo tempo conhecer profundamente sobre a temática e as conseqüências trazidas pela alienação parental, bem como os possíveis desdobramentos se esta lei for revogada.

---

<sup>14</sup>Especialistas do IBDFAM são contra a revogação da Lei da Alienação Parental, 2019, IBDFAM.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que foi exposto até aqui, é imprescindível ressaltar que a família é um instituto bastante respeitado desde os primórdios, quando por vezes, determinados grupos de famílias serviam inclusive de modelo para outras. Tal instituto com o passar do tempo fora se desenvolvendo e também se modificando, o que antes era considerado um patriarcado, hoje não mais existe. A mulher possui seus direitos e deveres, bem como as crianças e adolescentes.

O presente trabalho apontou que a família em si, assim como o direito que rege suas relações familiares, sofreu fortes influências durante o seu desenvolvimento no tempo que o patriarcado ainda era reconhecido. Onde para a família ser o que ela é nos dias de hoje, ela sofreu influências da família romana, da família canônica e da família germânica.

Com o passar do tempo às relações familiares foram se recriando, novos modelos de famílias foram surgindo e por consequência o conceito de família se expandiu. Advindo de uma nova estrutura, novas necessidades surgiram e se multiplicaram gradualmente, assim como os novos tipos de família emergiram trazendo um arcabouço histórico de luta e superação.

Foi visto que a família é base para construção dos indivíduos, e desta forma o contexto familiar, a convivência familiar saudável, deve ser resguardada, tendo em vista ser direito inerente as crianças e adolescentes, os quais nos dias atuais têm seus interesses devidamente tutelados pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que este convívio familiar saudável é imprescindível para que as crianças e os adolescentes cresçam e desenvolvam-se em um ambiente com segurança, rodeado de tudo que estes necessitam basicamente, para desenvolverem-se, o trabalho também dispôs que as relações familiares são reguladas pelo direito de família e por seus princípios norteadores.

Além disto, o trabalho retratou acerca do Poder Familiar, que visa garantir a convivência familiar saudável citada anteriormente, bem como oportunizar aos pais a possibilidade para que estes possam exercer a capacidade de gerir a vida dos filhos menores. Ademais, em relação a este tópico, o trabalho conceituou o que é a suspensão, a destituição e extinção do poder familiar, de modo a diferenciá-las, cabendo ressaltar que estas podem ser de caráter temporário ou definitivo.

Do Poder Familiar decorre a possibilidade de administração e usufruto dos bens dos filhos menores, não emancipados. Decorre também desse instituto a guarda, que no Brasil pode ser unilateral ou compartilhada, como foi discutida no decorrer do capítulo três desta pesquisa.

Apesar de apresentar nesta parte inicial a conceituação histórica do direito de família e do próprio instituto família e seus desdobramentos, o trabalho também apresentou a perspectiva de que com a dissolução matrimonial, em muitos casos um dos genitores induz a prole, erroneamente, contra o outro genitor, usando de todos os meios para que os laços afetivos sejam rompidos.

Quanto à problemática do presente trabalho, é correto afirmar que no decorrer desta pesquisa, restou claro que os impactos sofridos por crianças e adolescentes, devidos serem vítimas da alienação parental são perigosos, tendo em vista a sua perpetuação até sua vida adulta.

Sobretudo, este buscou trazer uma visão atualizada da Lei da Alienação Parental, demonstrando suas características, as nuances, e as consequências provenientes de tais problemas.

Ademais, a pesquisa teve por objetivo realizar um estudo acerca do instituto família, e sobre a Lei da Alienação Parental, tendo em vista as mudanças em seu texto normativo, trazidas pela Lei nº 14.340/2022, que representa uma melhoria na Lei nº 12.318/2010. No entanto, esta pesquisa mostrou um recente ponto trazido pela PL nº 1372/2023, que busca a revogação da Lei nº 12.318/2010, que por sua vez está em tramitação, deste modo restou observado que muito ainda há o que se questionar em relação à Lei da Alienação Parental, e se realmente suas brechas normativas são motivos suficientes para sua revogação.

Os princípios do Direito de Família, como a própria legislação, regulam as relações familiares com apoio inclusive do ECA, e partindo do pressuposto de manutenção dos melhores interesses das crianças e dos adolescentes, é fatídico afirmar que a lei da Alienação Parental em nada beneficiou os que dela precisaram, do mesmo modo que também é fatídico afirmar que a mesma não possui lacunas. No entanto, pode-se afirmar que em determinadas situações lacunas podem ser preenchidas.

Em síntese, este trabalho buscou analisar através de método científico dedutivo, questões que estão intrinsecamente ligadas aos direitos das crianças e

adolescentes, que devem buscar sempre atender os interesses destes, como prioridade.

Ademais, apresentou a estrutura histórica do próprio instituto família e do direito de família, bem como seus princípios reguladores, perpassando por todo um arcabouço histórico, repleto de influências, principalmente romanas.

Tal estrutura histórica, bem como o exercício do Poder Familiar, e os pontos referentes à alienação parental foram divididos em capítulos, a fim de que a sistemática do trabalho fosse bem desenvolvida.

Deste feito, o presente trabalho serviu para demonstrar de maneira pontual o instituto da Alienação Parental, e suas atualizações, frente a um contexto histórico desenvolvido no decorrer dos capítulos.

Não obstante, o trabalho apresentou uma breve pontuação e um contraponto em relação à revogação da Lei da Alienação Parental. Em que por sua vez, especialistas do IBDFAM são contra tal retrocesso.

A pesquisa alcançou o objetivo esperado, que era justamente discorrer sobre os pontos aqui já abordados, trazendo uma abordagem revisional, tendo em vista que este trabalho foi construído através de revisões doutrinárias, e documentais, bem como utilizando a própria legislação e os projetos de leis arquivados e em tramitação, para de alguma maneira desmistificar o tema.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. V. CURSO DE DIREITO CIVIL 6 – DIREITO DE FAMÍLIA. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei da Alienação Parental. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei 498/2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei 6371/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223335>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1372, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 22 de out. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**, 09. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 43

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 317, 318.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil - direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GARDNER, Richard A. **Parental alienation syndrome (PAS): Sixteen years later**. In: Academy Forum. sn, 2001. p. 10-12, traduzido pelo site: <http://richardagardner.com/Contributions>, acesso em: 23 de out. de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de família**, ed. 18, Saraiva Jur, 2021, p. 433.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. **Direito da Família e a guarda de pessoa menor**. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463>. Acesso em: 22 out. 2023.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, v. 6, 2019.

MAL, A. C. D. R. F. D.; MALUF, C. A. D. **Curso de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MOURA, Fernando Arruda. **O direito de família no novo Código Civil**. Revista de Informação Legislativa, v. 38, n. 149, p. 300, 2001.

PAVAN, B.; BUNAZAR, M.; ROSIO, R. **Civil**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de Direito Civil – Direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 212.

REBONATTO, Fabiana. **A (in) aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no procedimento da ação para a adoção**. 2020.

ROLIM, Luiz Antônio; **Instituições de Direito Romano**, Revista dos Tribunais, ed. 04, páginas 172 – 175, 2010.

ROSA, Conrado Paulino. **As mudanças na lei 14.340/2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental.** IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463>. Acesso em: 22 out. 2023.

SARLET, Wolfgang Ingo. **A dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, 1998.

SCHREIBER, A. **Manual de direito civil contemporâneo.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro.** Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 10, 2007. Disponível em: <https://ssl9183.websiteseuro.com/slap/tiara/artigos/upload/artigos/princfam.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

WALD, Arnaldo; FÁBREGAS, Luiz Murillo. **Direito de família.** Revista dos Tribunais, 1990.